

PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI N.º 16/2025



O Projeto de Lei nº 16/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.702, de 5 de dezembro de 2.019 que regulamenta o exercício das atividades remuneradas dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista" e em entrega de mercadorias "motofrete" no Município de Bom Despacho/MG e dá outras providências.

Registro que o parecer da comissão de LJRF foi juntado às fls.09/14. Contudo, após expedição do ofício (fls.16) pela comissão AOTSP, o Poder Executivo apresentou a emenda de fls.18, pelo que retornam os autos a presente comissão.

Assim sendo, a análise restringir-se-á a emenda apresentada pelo Poder Executivo.

A emenda apresentada às fls.18 tem por objetivo a manutenção do art.42 na Lei Municipal nº 2.702/2019, ou seja, manter o número de autorização para o serviço de mototáxi é na proporção de 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes do Município. O projeto apresentado inicialmente prevê a revogação do mencionado dispositivo.

Pois bem, em analogia com o serviço de táxi, o serviço de mototáxi é serviço de utilidade pública prestado por particular, não se enquadrando em serviço público, todavia cabe ao Poder Público regulamentar as autorizações do serviço. Neste sentido, utilizado a analogia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. **Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica.** 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1002310 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) - DESTACOU-SE

Outrossim, ainda sob analogia com o serviço de táxi, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que a fixação do número de autorizações é matéria de política pública, cabendo ao município definir, senão vejamos:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA NECESSÁRIA - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA A SER PRESTADO POR PARTICULAR - DESCARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - NATUREZA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO ART. 175, E DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO COLENDÔ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI- IMPROBIDADE AFASTADA - TRANSMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI, MEDIANTE SIMPLES ATO INTER VIVOS OU CAUSA MORTIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE E DO ELEMENTO ANÍMICO - PEDIDO DE REDUÇÃO DAS CONCESSÕES DEFERIDAS E DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE CONCESSÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA COMUNIDADE LOCAL - MEDIDA DE POLÍTICA PÚBLICA DE INTERESSE - DESCABIMENTO DE DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1- O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310/SC, da relatoria do e. Ministro GILMAR MENDES, consagrou o entendimento no sentido de que a prestação do serviço de táxi tem natureza privada, firmando o entendimento acima referido, no sentido de que a prestação do serviço de táxi tem natureza privada, mas, em razão de seu interesse público, depende de autorização administrativa, que não necessita de prévio procedimento de licitação. 2- Ausência de ilicitude na conduta relativa à autorização de exploração de serviços de táxis, no âmbito do município, sem realização de prévia licitação. Improbidade afastada. Ausência de demonstração do elemento anímico do dolo. 3- O col. Supremo Tribunal Federal, no RE 1.002.310/SC, entende incabível, não a transmissão inter vivos ou causa mortis da autorização, mas a transmissão, por essa forma, sem qualquer controle administrativo.

4- Não demonstrado a ilicitude das transferências inter vivos e causa mortis das autorizações no âmbito do Município de Carangola, bem como, da mesma forma, da prova do elemento anímico em relação à autorização de tais transferências, afasta-se, também, a arguição de prática de conduta ímproba, quanto a este ponto. 5- Pedido de realização de estudo detalhado sobre o número de táxis necessários para suprir a demanda do município, bem como da limitação do número de concessões a 32 (trinta e duas), até que se ultime o referido estudo. 6- Ausência de qualquer elemento de prova de que as autorizações atuais sejam excessivas para o atendimento da comunidade local. 7- Matéria relativa à política pública, não cabendo a sua determinação pelo Poder Judiciário, sob pena de vulneração do princípio da separação e harmonia entre os poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal de 1988. 8- Sentença confirmada, em remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0133.12.001519-2/002, Relator(a): Des.(a) Sandra



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Fonseca , 6^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019) – DESTACOU-SE.



Ante o exposto, entendo que a emenda apresentada pelo Poder Executivo às fls.18 é constitucional e legal, todavia, carece de subemenda de redação para adequá-la a técnica legislativa, pelo que promovo a subemenda nos termo do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta casa.

Subemenda nº 1	Tipo: Redação (art. 136, inc. V e Parágrafo Único do RI)
Dispositivo alterado:	Caput do art.1º (Emenda do Poder Executivo)
Justificativa:	A subemenda visa adequar tecnicamente a emenda apresentada pelo Poder Executivo. A fim de atender aos fins desejados é preciso dar nova redação ao art.1º da proposição e retirar o art.42 da Lei Municipal nº 2.702/19 das alterações propostas, uma vez que a redação apresentada no ofício nº 66/2025-GPFAA é idêntica a redação atual deste dispositivo na Lei Municipal nº 2.702/19, razão pela qual não faz sentido dar nova redação idêntica a existente no artigo.
Texto da emenda	Texto da subemenda
Emenda Modificativa: Mantenha-se o artigo 42 e seu parágrafo único, com a seguinte redação original: Art. 42 O número de autorização para o serviço de mototáxi de que trata esta Lei é na proporção de 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Parágrafo único. Verificada necessidade de alteração do número de autorizações de que trata o artigo anterior, a Secretaria de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social poderá a seu critério, modificar o número de autorizações após realização de estudo técnico.	Art.1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 13, 16,17, 22, 25,30, 39, 40, 43, 45 e 47 da Lei 2.702, de 5 de dezembro de 2.019 , passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) “Art. 42 Revogado Parágrafo único Revogado” (NR) (SUPRIMIDO DO PROJETO DE LEI)

Bom Despacho, 30 de maio de 2025.

Espanto
Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Vereador



Projeto de Lei nº 16/2025

Compilado com emendas

Altera dispositivos da Lei 2.702, de 5 de dezembro de 2.019 – Regulamenta o exercício das atividades remuneradas dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista” e em entrega de mercadorias “motofrete” no Município de Bom Despacho/MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 13, 16, 17, 22, 25, 30, 39, 40, 43, 45 e 47 da Lei 2.702, de 5 de dezembro de 2.019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades remuneradas dos profissionais em transporte de passageiros – mototáxi e em entrega de mercadorias – motofrete, com uso de motocicleta ou motoneta, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Resolução 943, de 28 de março de 2022 do CONTRAN, e Lei Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.”. (NR)

“Art. 2º

§ 2º A ATP é intransferível e se refere ao veículo que será empregado na prestação de serviços de transporte de passageiros ou de mercadorias.

§ 3º A ATP para o mototaxista e motofretista será emitida mediante o pagamento da taxa de alvará em valor equivalente à 50% do valor instituído para o taxista.” (NR)

“Art. 4º Para a execução das atividades de que trata esta lei, é necessário que o condutor titular ou auxiliar atenda as seguintes condições:” (NR)

“Art. 5º

d) certidão do DETRAN comprovando não ter atingido o limite máximo de pontos permitidos, no período de 12 (doze) meses, conforme pontuação prevista no art. 259 da Lei Federal 9.503/1997 e Resolução nr 844 de 09 de abril de 2021;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



h) Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II -

b) laudo de Inspeção veicular para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme preceitua o art. 5º da Resolução 943 do CONTRAN, o qual será renovado semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho ou mês de aquisição do veículo, quando esta não coincidir com os meses citados.” (NR)

“Art. 6º

III – Revogado.

IV - instalação do dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo I da resolução 943 do Contran, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;” (NR)

“Art. 8º O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deve obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, não podendo a carga exceder o limite de 40 cm (quarenta centímetros) de altura em relação à superfície superior do assento da motocicleta ou motoneta.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.” (NR)

“Art. 12 O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletoras, conforme especificação no Anexo I da resolução 943 do Contran, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.” (NR)

“Art 13 Poderá o autorizatário cadastrar condutor auxiliar, para o exercício da atividade, devendo este preencher as mesmas exigências previstas para o condutor titular.

Parágrafo Único. No caso do autorizatário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico, deverá indicar um condutor auxiliar, o qual terá que preencher também as exigências constantes desta Lei.” (NR)

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO;



§1º – REVOGADO

§2º – REVOGADO

§2º – REVOGADO

“Art. 16 Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Lei, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculo de proteção, nos termos da Resolução 940 do Contran, de 28 de março de 2022, dotado de dispositivos retrorrefletivos, em conformidade com Anexo III da resolução 943 do Contran.” (NR)

“ Art. 17 O autorizatário do serviço ou o condutor auxiliar, podem circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado, exceto nos pontos de ônibus e de táxi.” (NR)

“Art. 22 É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei em abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.” (NR)

“Art. 25 Constitui infração a ação ou omissão que importa inobservância aos receitos desta Lei, por parte dos condutores autorizatários e condutores auxiliares, passíveis de penalidades, sem prejuízo daquelas previstas no CTB e Resoluções do CONTRAN, classificando-a em:

§ 1º

X - deixar o autorizatário e condutor auxiliar de oferecer o serviço com liberdade de escolha ao usuário;” (NR)

“Art. 30

III – suspensão do autorizatário ou do condutor auxiliar;

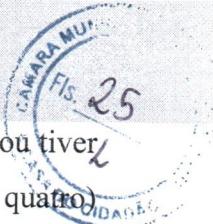
IV – cassação da autorização do autorizatário ou do condutor auxiliar.” (NR)

“Art. 39 A cassação da autorização ocorrerá, sem prejuízo da penalidade de multa, sempre que o autorizatário ou condutor auxiliar:” (NR)

“Art. 40 O autorizatário e o condutor auxiliar de que trata esta lei responderá civil e penalmente pelos atos e danos causados aos usuários ou terceiros, na forma da legislação pertinente.” (NR)



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



“Art. 43 O autorizatário ou o condutor auxiliar que renunciar aos serviços ou tiver a autorização cassada, deverá aguardar o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente obter autorização, a contar do requerimento ou de sua cassação, respectivamente.”(NR)

“Art. 45 O autorizatário de mototáxi deve contratar e manter, devidamente atualizada, apólice autônoma e específica de seguro de acidentes pessoais a passageiros (APP) e seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Parágrafo único. O autorizatário deverá fornecer ao órgão competente da Prefeitura Municipal cópia da apólice do seguro contratado.” (NR)

“Art. 47

§ 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais, e as “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, Cooperativas, Associações ou outras, dependerão de cadastro e autorização do município para a exploração do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



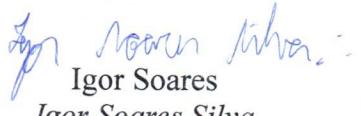
ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

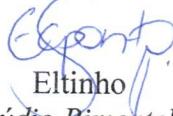
Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 17:00 h (dezessete horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

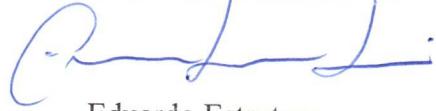
1) Discussão e Deliberação sobre o PL 16/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.702, de 5 de dezembro de 2.019 que regulamenta o exercício das atividades remuneradas dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista" e em entrega de mercadorias "motofrete" no Município de Bom Despacho/MG e dá outras providências. Estiveram presente na reunião os mototaxistas que solicitaram a modificação do projeto para isentar o pagamento da taxa de alvará, ocasião em que o Procurador Jurídico da Câmara Municipal informou que os vereadores não podem apresentar emenda regimental neste sentido, uma vez que se trata de matéria tributária que impacta na arrecadação; ressaltou ainda que compete privativamente ao Prefeito Municipal a prerrogativa para propor a mudança solicitada, nos termos do art.74, inc.II, alínea "i" da Lei Orgânica do Município. O Projeto de Lei foi aprovado na reunião realizada em 27/03/2025 e retorna em razão de emenda apresentada pelo Prefeito Municipal às fls.17/18. O Relator Vereador Eltinho, apresentou seu parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da emenda apresentada, todavia apresentou **subemenda** a fim de adequá-la a melhor técnica legislativa. O parecer lido e aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

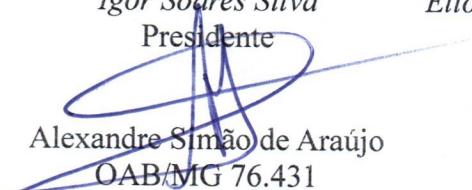
2) Discussão e Deliberação sobre o PL 22/2025, de autoria do Prefeito Municipal que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.782/2021, a qual dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho e dá outras providências.. O Relator Vereador Igor Soares, apresentou seu parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, **com emenda**, sendo o parecer lido e aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.


Igor Soares
Igor Soares Silva
Presidente


Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Secretário


Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Membro


Alexandre Simão de Araújo
OAB/MG 76.431
Procurador da Câmara Municipal